

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO II**

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

VALMIR CÉSAR POZZETTI

RICARDO PEDRO GUAZZELLI ROSARIO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch, Claudia Maria Da Silva Bezerra, Rodrigo Oliveira Salgado – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-342-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

A edição do XXXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – OS CAMINHOS PARA A INTERNACIONALIZAÇÃO E O FUTURO DO DIREITO - ocorrida em formato presencial no período de 26 a 28 de novembro, na Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo/SP, consolida o Direito Ambiental, Agrário e Socioambiental como áreas de ampla produção acadêmica em programas os mais diversos, em todos os quadrantes do país. O GT DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II foi coordenado pelos professores doutores: Livia Gaigher Bosio Campello (Universidade Federal do mato Grosso do Sul), Ricardo Pedro Guazzelli Rosario (Universidade Presbiteriana Mackenzie) e Valmir César Pozzetti (Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas). O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar temas dessas áreas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas no evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussão. Os coordenadores do GT estimularam o debate de forma que as discussões foram profícias e com muitas contribuições para a área. Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento e, diversamente do ocorrido em edições anteriores, na atual obra constatamos uma diversidade temática tal, que nos possibilita um mergulho mais profundo no tocante à responsabilidade da área do direito em atuar na produção científica, para o progresso da ciência, no Brasil. Desta forma, o Trabalho intitulado “CULTURA, CIDADANIA E JUSTIÇA CLIMÁTICA: A VALORIZAÇÃO DOS SABERES TRADICIONAIS COMO VETOR PARA A SUSTENTABILIDADE” de autoria de Gianpaolo Poggio Smanio e Amanda Taha Junqueira, analisa os liames entre território, cidadania e a salvaguarda dos bens culturais imateriais, partindo da hipótese de que, ainda que as mudanças climáticas imponham desafios à proteção do patrimônio cultural brasileiro, a valorização das comunidades e dos saberes tradicionais, enquanto bens imateriais do povo, pode contribuir para a construção de estratégias adaptativas locais e para o enfrentamento da crise climática. Já a pesquisa de Carine Marina e Caroline Ferri Burgel intitulada “A MINERAÇÃO DE BASALTO NA SERRA GAÚCHA E SUA RELAÇÃO COM O DESASTRE DAS ENCHENTES DE 2024 NO RS, faz uma análise sobre os desafios que existem para responder às demandas coletivas decorrentes de desastres provocados pelas mudanças climáticas trazidos no âmbito da mineração de basalto, concluindo que a mineração de basalto no RS não é causa direta das enchentes, mas pode ter contribuído para o agravamento dos impactos ambientais, aumentando o risco e intensidade das enchentes. Já o trabalho intitulado “RESPONSABILIZAÇÃO PENAL POR DANOS AMBIENTAIS:

PROPORCIONALIDADE, INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E JUSTIÇA ECOLÓGICA”, de autoria de Andrea Natan de Mendonça , Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Marcelo Kokke, analisou a possibilidade de aplicação prática da Lei nº 9.605/98, no âmbito da proporcionalidade e conclui que a efetividade do sistema penal ambiental depende do fortalecimento das instituições de fiscalização, da especialização judicial e da aplicação criteriosa das sanções. Seguindo uma linha de raciocínio semelhante, o trabalho intitulado “DIREITO DOS DESASTRES E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: UMA ANÁLISE COMPARADA DOS EVENTOS EXTREMOS CAUSADOS PELO FURACÃO MILTON NA FLÓRIDA E AS CHUVAS INTENSAS NO RIO GRANDE DO SUL”, de autoria de Isabela Moreira Silva , Vera Lucia Dos Santos Silva e Betania Ribeiro Tavares, analisa a atuação estatal diante de desastres climáticos no Brasil e nos Estados Unidos, com enfoque nas chuvas intensas que atingiram o Rio Grande do Sul em abril e maio de 2024 e no furacão Milton, que afetou a Flórida em outubro de 2024.; evidenciando que há a necessidade de políticas públicas eficazes, planejamento urbano sustentável, investimentos em resiliência e adaptação às mudanças climáticas. Já as autoras Roselma Coelho Santana, Verônica Maria Félix da Silva e Gabriela de Brito Coimbra, na pesquisa “O PODER JUDICIÁRIO E A TUTELA DO MEIO AMBIENTE: VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO RETROCESSO” analisam de que forma a atuação do poder judiciário, fundamentado no dever de tutela do meio ambiente; e concluem a pesquisa destacando que a atuação do poder judiciário na defesa dos direitos sociais ambientais é alicerçado na educação ambiental e no princípio da proibição do retrocesso. Seguindo a mesma linha da necessidade da proteção ambiental, a pesquisa intitulada “POVO INDÍGENA MURA E SUA RELAÇÃO COM O PROJETO DE EXTRAÇÃO DE POTÁSSIO NA AMAZÔNIA OCIDENTAL” de autoria de Verônica Maria Félix Da Silva, Rejane da S. Viana e Bianor Saraiva Nogueira Júnior, analisam as ameaças socioambientais e jurídicas associadas ao projeto de exploração de potássio em Autazes (AM), liderado pela empresa Potássio do Brasil. A pesquisa constata que há um fracionamento ilegal do licenciamento ambiental pelo órgão estadual (IPAAM), que ignorou os impactos cumulativos e sinérgicos do empreendimento. Já no trabalho intitulado “A FUNÇÃO ECOLÓGICA DO ESTADO COMO INSTRUMENTO PARA A EFETIVAÇÃO DO ESTADO AMBIENTAL DE DIREITO” as autoras Samara Tavares Agapto das Neves de Almeida Silva e Nicole Luiza Oliveira De Moraes, analisam a problemática da responsabilidade do Estado na proteção ambiental e propõem medidas para consolidar um modelo de governança sustentável, integrando as dimensões jurídicas, institucionais e socioculturais. De forma similar, a autora Mikaela Minaré Braúna, na pesquisa “MUDANÇAS CLIMÁTICAS E UMA POLÍTICA PÚBLICA DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA: A GOVERNANÇA AMBIENTAL” faz uma análise sobre a justiça ambiental climática, concluindo que a implementação de uma governança ambiental global, baseada na cooperação multissetorial, pode contribuir para mitigar os efeitos das mudanças

climáticas e promover uma resposta sustentável à crise climática. Já a pesquisa intitulada “RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO BRASIL” dos autores Ana Virginia Rodrigues de Souza, Valdenio Mendes de Souza e Daniel Costa Lima investiga a responsabilidade civil ambiental no Brasil, por degradação ambiental e pelas limitações dos mecanismos preventivos existentes, norteando a pesquisa com a problemática: como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem influenciado a efetividade da responsabilização civil ambiental, especialmente quanto à reparação integral do dano e à ampliação dos sujeitos responsáveis? Já a pesquisa intitulada “O IRONISTA LIBERAL, A SOLIDARIEDADE E O MEIO AMBIENTE”, de autoria de Mikaela Minaré Braúna, aborda a crise climática atual e propõe uma mudança no vocabulário social e político como instrumento fundamental para a proteção ambiental. Segundo uma linha de raciocínio similar, as autoras Samara Tavares Agapito das Neves de Almeida Silva e Nicole Luiza Oliveira de Moraes se debruçam na temática “DESLOCAMENTOS FORÇADOS POR EVENTOS CLIMÁTICOS NO CAMPO: POR UM DIREITO AGRÁRIO CLIMÁTICO EM PROL DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E DA JUSTIÇA CLIMÁTICA”, concluindo que o paradigma produtivista que estrutura o Direito Agrário brasileiro é insuficiente para enfrentar os desafios climáticos atuais, invisibilizando sujeitos do campo em situações de vulnerabilidade. Segundo uma linha de raciocínio semelhante, na pesquisa intitulada “DIREITO E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: LIMITES DA RACIONALIDADE MODERNA E POSSIBILIDADES DE SUPERAÇÃO NO PENSAMENTO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO” os autores Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Josemar Sidinei Soares, analisam a crise climática como expressão de uma crise civilizatória mais ampla, decorrente dos limites da rationalidade moderna, evidenciando não apenas as limitações do paradigma moderno, mas também as possibilidades de sua superação por meio da construção de uma nova rationalidade jurídica, de caráter teleológico e ecológico. Já as autoras Isabela Moreira Silva, Marcia Sant Ana Lima Barreto e Yasmin Maiara Campos Jardim, na pesquisa “A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ESTADO DIANTE DE DESASTRES CLIMÁTICOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL”, analisam a responsabilidade civil do Estado brasileiro frente aos desastres climáticos, fenômenos crescentemente intensos e frequentes devido às alterações climáticas e à exploração insustentável dos recursos naturais. Já o trabalho intitulado “JURISPRUDÊNCIA DOS DESASTRES AMBIENTAIS: CHERNOBYL, CÉSIO 137 EM GOIÂNIA, MARIANA E BRUMADINHO”, dos autores Levon do Nascimento, Marcia Sant Ana Lima Barreto e Romario Fabri Rohm, analisa a jurisprudência decorrente de quatro desastres ambientais paradigmáticos: Chernobyl (1986), Césio-137 em Goiânia (1987), Mariana (2015) e Brumadinho (2019), destacando que os sistemas jurídicos falham na prevenção estrutural de catástrofes. Na mesma linha de raciocínio, os autores Levon do Nascimento,

Olívia da Paz Viana e José Claudio Junqueira Ribeiro, na pesquisa “MINERAÇÃO DE LÍTIO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL: DESAFIOS DEMOCRÁTICOS NO VALE DO JEQUITINHONHA”, analisam os desafios a essa participação, considerando assimetrias de poder e impactos mensuráveis; propondo uma reforma do licenciamento ambiental com equipes multidisciplinares obrigatórias, titulação urgente de territórios tradicionais e criação de um Observatório Autônomo de Conflitos Minerários, visando justiça ambiental na transição energética. Já Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Valéria Giumelli Canestrini, na pesquisa “A NOVA ÉTICA AMBIENTAL: DO ANTROPOCENTRISMO À GOVERNANÇA ECOLÓGICA E AO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL” analisam o antropocentrismo em contexto de crise socioambiental, evidenciando a necessidade de uma nova governança ecológica e de um comportamento ético diante do consumo desenfreado. Já a pesquisa “TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: UMA QUESTÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS”, de autoria de Beatriz Souza Costa, Edwiges Carvalho Gomes e Luiz Felipe Radic analisa o confronto entre os princípios da dignidade humana e do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, ambos previstos na Constituição brasileira de 1988; concluindo que, ao aplicar a técnica do sopesamento, há uma tendência resolutiva pela manutenção das comunidades quilombolas assentadas em UCs, da modalidade de Proteção Integral, especialmente na esfera administrativa federal. Seguindo uma linha de raciocínio semelhante, na pesquisa “DA AVALIAÇÃO À RESPONSABILIDADE: A INFLUÊNCIA DO NEPA NA POLÍTICA AMBIENTAL GLOBAL E NO DIREITO BRASILEIRO” os autores Gabriel Sousa Marques de Azevedo e José Claudio Junqueira Ribeiro, analisam, à luz da doutrina e da base normativa do direito pátrio, os elementos centrais do NEPA, seus desdobramentos internacionais e sua recepção no Brasil, com especial atenção às limitações encontradas nos instrumentos de avaliação de impacto ambiental no contexto brasileiro.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo, o que nos leva a concluir que as reflexões jurídicas, nessa obra, são contribuições valiosas no tocante a oferta de proposições que assegurem a melhoria de vida no campo, o acesso à terra e a dignidade de trabalhadores e produtores rurais.

Desejamos, pois, excelente leitura a todos.

Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS

Ricardo Pedro Guazzelli Rosário – Univ. Presbiteriana Mackenzie

Valmir César Pozzetti – UFAM e UEA

DIREITO E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: LIMITES DA RACIONALIDADE MODERNA E POSSIBILIDADES DE SUPERAÇÃO NO PENSAMENTO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO

LAW AND CLIMATE CHANGE: LIMITS OF MODERN RATIONALITY AND PATHS OF OVERCOMING IN CONTEMPORARY LEGAL THOUGHT

Maria Claudia da Silva Antunes De Souza ¹
Josemar Sidinei Soares ²

Resumo

O presente artigo analisa a crise climática como expressão de uma crise civilizatória mais ampla, decorrente dos limites da racionalidade moderna. Argumenta-se que o paradigma moderno, ao privilegiar o antropocentrismo, a simplificação da complexidade e a fragmentação do conhecimento, conformou um modelo jurídico positivista incapaz de responder adequadamente aos desafios hipercomplexos da emergência climática. A pesquisa, de natureza qualitativa e caráter teórico-bibliográfico, fundamenta-se em análise crítica de referenciais filosóficos e jurídicos, com destaque para a teoria da complexidade, o pensamento ecológico e a dimensão ontológica da ética. Os resultados evidenciam não apenas as limitações do paradigma moderno, mas também as possibilidades de sua superação por meio da construção de uma nova racionalidade jurídica, de caráter teleológico e ecológico. A principal contribuição do estudo consiste em propor fundamentos teóricos e pedagógicos que permitam reorientar o Direito, tanto no plano acadêmico quanto no prático, em direção à sustentabilidade, à governança climática e à justiça intergeracional.

Palavras-chave: Direito, Mudanças climáticas, Racionalidade moderna, Pensamento complexo, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the climate crisis as an expression of a broader civilizational crisis resulting from the limits of modern rationality. It argues that the modern paradigm, by privileging anthropocentrism, simplification of complexity, and fragmentation of knowledge, has shaped a positivist legal model unable to adequately respond to the hypercomplex challenges of the climate emergency. The research, qualitative in nature and based on theoretical and bibliographical analysis, critically examines philosophical and legal references, emphasizing complexity theory, ecological thought, and the ontological dimension of ethics. The findings highlight not only the limitations of modern rationality but

¹ Doutora e Mestre em Derecho Ambiental y Sostenibilidad Universidade de Alicante –Espanha. Mestre em Direito – UNIVALI. Professora Permanente no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica - UNIVALI.

² Doutor em Filosofia pela UFRGS. Mestre em Educação pela UFSM e em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Professor no programa de pós-graduação stricto sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI.

also the possibilities for its overcoming through the construction of a new legal rationality, teleological and ecological in nature. The main contribution of the study is to propose theoretical and pedagogical foundations that allow Law to be reoriented, both academically and practically, toward sustainability, climate governance, and intergenerational justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law, Climate change, Modern rationality, Complex thinking, Sustainability

INTRODUÇÃO

As mudanças climáticas representam o maior desafio contemporâneo para a humanidade. Os relatórios científicos mais recentes são unânimes em apontar que a crise climática já atinge todas as esferas da vida humana e natural e, caso não haja intervenção imediata, suas consequências serão catastróficas para o planeta e seus habitantes. Como afirma Miguel Martí, em *Ecoética* (2019, p. 175), trata-se do problema mais grave que a comunidade mundial precisará enfrentar nos próximos anos.

Martí observa ainda que a crise não é apenas ambiental, mas também econômica e política. Pode-se, entretanto, ampliar esse diagnóstico: sua complexidade alcança praticamente todas as dimensões da vida social e individual — ciência e tecnologia, educação, direito, comunicação, psicologia, entre outras. Considerando-se que a ação humana é a principal causa (ou, ao menos, o principal acelerador) desse processo, torna-se evidente que uma de suas raízes mais profundas é de ordem ética.

Nesse horizonte, emerge a indagação fundamental: qual lógica sustenta o agir humano contemporâneo a ponto de colocá-lo em antagonismo com o equilíbrio natural e com as condições de nossa própria subsistência? Essa reflexão orienta o presente trabalho, cujo objetivo é analisar os limites da racionalidade moderna — construída desde os primórdios do pensamento ocidental — e as possibilidades de sua superação no âmbito jurídico, frente à hipercomplexidade da crise climática.

Para tanto, o artigo se estrutura em três momentos. Na primeira seção, será apresentada uma análise crítica da racionalidade moderna, destacando-se suas premissas e implicações. Na segunda, investigam-se as repercussões desse paradigma sobre o Direito, especialmente sua insuficiência para lidar com fenômenos hipercomplexos. Por fim, a terceira seção propõe referenciais teóricos que podem renovar a racionalidade jurídica — a teoria da complexidade, o pensamento ecológico e a dimensão ontológica da Ética — a fim de indicar caminhos de superação em direção a sociedades sustentáveis.

A metodologia utilizada é qualitativa, de caráter teórico-bibliográfico, fundamentada na análise crítica de referenciais filosóficos e jurídicos. O estudo prioriza a síntese conceitual, estabelecendo correlações lógicas entre os conceitos e os fenômenos tratados para demonstrar a plausibilidade da tese central.

A relevância da pesquisa consiste no fato de que, embora a produção jurídica sobre mudanças climáticas venha crescendo, grande parte dos trabalhos permanece restrita à análise normativa e institucional, sem questionar os fundamentos

epistemológicos que sustentam a limitação do Direito diante da hipercomplexidade climática. O presente estudo contribui, portanto, ao propor uma crítica à racionalidade moderna como matriz filosófica que restringe o pensamento jurídico, indicando a necessidade de sua superação em direção a um paradigma teleológico e ecológico. Essa reflexão possui valor acadêmico, ao ampliar o horizonte teórico do Direito Ambiental e Constitucional, e também relevância prática, ao oferecer bases conceituais para as políticas públicas, a formação de juristas, o fortalecimento da governança climática e a promoção da justiça intergeracional.

1. CRISE CLIMÁTICA E RACIONALIDADE MODERNA: LIMITES DE UM PARADIGMA CIVILIZATÓRIO

Como já mencionamos na introdução, a crise climática contemporânea não é um fenômeno natural “normal”, mas decorre de processos causados ou acelerados pela ação humana. Por esse motivo, podemos afirmar que ela está diretamente ligada a uma crise de ordem civilizatória, que chamaremos de colapso da racionalidade moderna. Isso porque, como elucidaremos na sequência, as alterações climáticas que estão desequilibrando o ecossistema planetário são resultado prático do desenvolvimento humano realizado com base nos paradigmas epistemológicos e éticos que caracterizam a modernidade ocidental.

Um desses paradigmas é o chamado antropocentrismo, um modo de pensar a realidade que parte da ideia de que o ser humano tem um papel especial na ordem do *cosmos*, sendo o “centro gravitacional” ao redor do qual gira todo o universo das coisas que, portanto, estariam ao seu dispor. Neste ponto, é importante destacar que essa concepção não é propriamente moderna. Suas raízes são tão antigas quanto a própria história da civilização humana, cujos alicerces foram construídos com o uso da razão, faculdade que sempre foi vista como algo que nos distingue e nos torna superiores aos demais entes do mundo natural (e inferiores apenas a Deus ou a outras divindades)¹.

¹ “Na história do pensamento filosófico ocidental, a faculdade de raciocínio da qual somos dotados parece sempre ter sido considerada como o grande fator distintivo entre nossa espécie e o restante da natureza. O homem não é apenas um animal, mas é um *animal racional*. Apesar de, modernamente, essa visão ser profundamente associada à corrente racionalista fundada por René Descartes, sua origem é muito mais antiga e seu alcance é muito mais amplo. Tanto Platão quanto Aristóteles, por exemplo, já afirmavam que as almas dos seres vivos eram divididas em partes distintas e que apenas os humanos eram detentores da parte racional”¹ (Souza; Soares, 2024a, p. 74).

Aristóteles (2006, p. 21), por exemplo, afirmava que “a natureza nada fez de imperfeito, nem de inútil; ela fez tudo para nós [humanos].” Já a visão judaico-cristã, que imperou durante o medievo, pautava-se nos textos bíblicos que afirmavam que todas as criaturas foram colocadas na Terra sob domínio humano por um Deus-criador que orientou: “ (...) frutificai e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a; e dominai sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre todo animal que se move sobre a terra” (Gn 1,28).

Porém, é no pensamento moderno que essa cosmovisão se radicaliza, principalmente com a emergência do racionalismo cartesiano e sua distinção entre *res cogitans* (a “coisa pensante” ou a mente humana) e *res extensa* (tudo aquilo que pertence ao mundo material, inclusive outras formas de vida e o próprio corpo humano). A doutrina cartesiana da natureza é tão determinante para a transformação da relação humano-natureza que, segundo Vittorio Hösle (2019, p. 61), ela é “uma chave para compreensão da depredação presente da natureza”.

Até a modernidade, apesar de o ser humano ser compreendido como detentor de uma posição superior na hierarquia da existência, ele ainda estava inserido na mesma ordem que todas as coisas pertencentes à “*scala naturæ*” – a escala da natureza ou cadeia do Ser. Apesar de haver distinções entre os seres, ainda se considerava também um senso de vínculo e pertença a uma totalidade. Com Descartes, porém, a cisão entre os humanos e a natureza se torna tão cabal que, segundo ele, sequer realmente precisaríamos dela para existir².

Descartes insiste que a natureza não humana é completamente sem subjetividade: plantas e animais são máquinas sem lado interior. [...] Por meio da transformação da natureza em *res extensa* quantificável ou matematizável, a física deve ser elevada a ciência paradigmática, que em princípio também a biologia deve tentar ser igual. Com isso, a relação intelectual e emocional com a natureza, que o ser humano tinha até agora, finda: a natureza e sua soberania absoluta são impiedosamente subjugadas à condição de outro do ser humano. (Hösle, 2019, p. 62).

A visão de mundo mecanicista que se tornou prevalente a partir do pensamento cartesiano acabou por despojar a natureza de qualquer valor intrínseco que a tornasse digna de cuidado ou consideração. Todo o valor se desloca para a subjetividade humana,

² “[...] reconheci que eu era uma substância cuja única essência ou natureza é pensar, e que, para existir, não necessita de nenhum lugar nem depende de coisa alguma material. De sorte que este eu, isto é, a alma pela qual sou o que sou, é inteiramente distinta do corpo e até mais fácil de conhecer que ele, e, mesmo se o corpo não existisse, ela não deixaria de ser tudo o que é”. (DESCARTES, 1996, 38-39).

representada pela razão ou pela alma, e seus construtos. O restante dos entes (vivos ou não) passam a ser considerados meros autômatos, o que os torna objetos em relação aos quais o sujeito humano pode se comportar de maneira despótica. Assim, a natureza é reduzida primeiro a um reservatório de recursos, depois a um depósito de resíduos. Ou, em outras palavras, “no pátio das traseiras da nossa tecnosfera” (OST, 1995, p. 10).

Com efeito, essa é a crítica de Theodor Adorno e Max Horkheimer em *Dialética do Esclarecimento*. Para esses pensadores, o projeto do esclarecimento moderno, ao buscar “livrar os homens do medo e investi-los na posição de senhores”, acabou por se degenerar em uma nova mitologia: a do domínio total sobre a natureza mediante a razão instrumental. Nesse processo, “o esclarecimento comporta-se com as coisas como o ditador se comporta com os homens”, fazendo com que elas deixem de ter um valor *em-si* e passem a ter um valor *para-ele* (1985, p. 19; 24).

Além dessa desvalorização moral da natureza, que permitiu sua exploração utilitária, outro fenômeno decorreu da virada mecanicista do pensamento humano: se o mundo natural funciona como um relógio e não possui qualquer outra dimensão, ele só pode ser compreendido pelo método experimental das ciências naturais, que reduz tudo ao número e às fórmulas matemáticas. A dimensão qualitativa do mundo é abandonada e o único conhecimento considerado verdadeiro sobre ele é aquele conhecimento objetivo – pretensamente claro, distinto, neutro e universal – que pode ser obtido através de cálculos e quantificações³.

Com a ascensão da ciência moderna em sua vertente positivista, as formas de conhecimento que lidavam com questões de valor, significado, finalidade e orientação ética para a ação humana no cosmos foram marginalizadas, quando não completamente rejeitadas pelo saber hegemônico. Saberes tradicionais, cosmologias nativas, reflexões filosóficas sobre o bem viver e a justiça, e sistemas religiosos que estabeleciam limites éticos à intervenção humana na natureza foram progressivamente desacreditados como “pré-científicos”, “supersticiosos” ou “subjetivos”⁴.

³ “[...] el verde de los árboles ocupa una banda del espectro luminoso en torno de las cinco mil unidades Angström; el manso ruido es captado por micrófonos y descompuesto en un conjunto de ondas caracterizadas por un número; en cuanto al olvido del oro y del cetro, queda fuera de la jurisdicción de la ciencia, porque no es susceptible de convertirse en números. [...] De este modo el mundo de los árboles, de las bestias y las flores, de los hombres y sus pasiones, se fue convirtiendo en un helado conjunto de sinusoides, logaritmos, letras griegas, triángulos y ondas de probabilidad. Y lo que es peor: *nada más que en eso*” (Sábato, 1951, p. 32).

⁴ “A filosofia buscou sempre, desde Bacon, uma definição moderna de substância e qualidade, de ação e paixão, do ser e da existência, mas a ciência já podia passar sem semelhantes categorias. Essas categorias tinham ficado para trás como *idola theatri* da antiga metafísica e já eram, em sua época, monumentos de entidades e potências de um passado pré-histórico”. (Adorno; Horkheimer, 1985, p. 21).

Essa exclusão epistêmica teve um efeito devastador: privou a sociedade moderna de referenciais éticos robustos e culturalmente enraizados que, em outras épocas e contextos, funcionavam como motivadores ou freios à ação humana. Mais do que isso, ela acabou por desencantar, reduzindo ao quantificável também aos nobres ideais dos indivíduos e das sociedades. A primazia absoluta do saber científico instrumental, focado na manipulação eficiente da natureza, correlaciona-se diretamente com a prevalência do progresso material mensurável (crescimento econômico, acumulação de bens etc.) como objetivo civilizatório supremo, em detrimento de qualquer noção substantiva de progresso moral ou espiritual coletivo.

É importante ver que a estabilidade era uma das metas principais da política antiga. O progresso nos antigos, como Hans Jonas percebeu bem corretamente, referia-se à dimensão vertical: consistia no seguinte: alcançar, no curso da própria vida, uma dada purificação moral que se avistava na ascensão ao mundo ideal, transcendente. A modernidade "horizontaliza" essa ideia de progresso: sociedades devem fazer melhor que hoje no futuro, mas ainda nesse mundo empírico. Certamente, parece-me que no interior dessa horizontalização ainda ocorreu uma importante modificação: para Kant, o progresso significa progresso na efetivação da ideia do direito; com o desaparecimento da crença nessa instância metafísica, todavia, reduz-se o progresso do quantificável e do mensurável no mundo social, portanto, também do mundo econômico. O crescimento do produto social bruto se torna o mais importante critério para o progresso de uma nação. (Hösle, 2019, p. 69-79).

O resultado trágico desse modo de pensar a de se relacionar com o mundo é o desenvolvimento de uma sociedade global que alcançou um poder material sem precedentes, mas que carece de uma sabedoria coletiva a ele comparável para guiar o uso responsável de tamanho poder, e que não consegue olhar “para além de seu próprio umbigo”, de modo a enxergar valor naquilo que não pertence ao “mundo artificial” criado pelo humano e para o humano por força de sua capacidade racional. O conhecimento sobre *como* manipular a natureza (a ciência e a técnica) desvinculou-se radicalmente da reflexão sobre *se, por que e até que ponto* deveríamos fazê-lo (a Ética).

A crise climática emerge, portanto, como resultado não intencional do triunfo da racionalidade moderna: nossa capacidade de alterar os delicados sistemas que mantêm nosso planeta, supera em muito nossa capacidade ética e política de autolimitação e de definição de objetivos ligados a categorias que transcendem os meros fins materiais, tais como o Bem, o Ser ou mesmo o pertencimento ontológico a uma totalidade cujo equilíbrio não pode ser perturbado em nome de nossos interesses imediatos. É a esse fenômeno que Hans Jonas (2006, p. 21) alude ao afirmar que “nada se equivale no passado ao que o

homem é capaz de fazer no presente” e que, portanto, “o novo continente da práxis coletiva que adentramos com a alta tecnologia ainda constitui, para a teoria ética, uma terra de ninguém”.

2. O DIREITO E A CRISE CLIMÁTICA: INSUFICIÊNCIAS DO PARADIGMA MODERNO

Diante da constatação de uma crise cujas origens são eminentemente éticas, como demonstrado acima, seria plausível esperar da ciência jurídica a proposição de respostas contundentes. Afinal, há – ou, pelo menos, *deveria haver* – uma conexão intrínseca entre Direito e Ética, visto que ambos têm como objeto o agir humano e suas consequências. A Ética deveria – ou, novamente, *deveria ser* – a ciência que, por um lado, dá fundamento ao Direito e, por outro, provoca-o a repensar seu exercício de análise e formulação de normas jurídicas (SOARES, 2019, p. 33-34).

Com efeito, poderíamos dizer que o surgimento do Direito Ambiental, que ganhou grande força e visibilidade a partir da Conferência de Estocolmo, na década de 70, é o *campo* do Direito que procura justamente fornecer soluções para o controle da crise ecológica em todas as suas facetas, inclusive a climática. Porém, como aponta Gabriela Navarro (2014, p. 20), apesar de ter sido eficaz na produção de um “esverdeamento” legislativo, o Direito Ambiental acabou produzindo um curioso paradoxo: quanto mais leis ambientais são promulgadas, mais se agrava a crise ambiental. Ao analisar as possíveis causas dessa aparente incoerência, a autora afirma que:

[...] quanto ao modelo hermenêutico adotado, não basta um mero esverdeamento legislativo se a racionalidade dominante não for completamente refundada. Para uma revolução científica no campo do direito ambiental, não bastam meras adequações e ajustamentos nas suas bases, mas é primordial que os próprios alicerces do sistema vigente sejam questionados, apontando-se suas falhas. A inefetividade do direito ambiental está ligada justamente a tentativa de aplicar-se a lógica hegemônica no campo interpretativo para um novo paradigma ambiental, responsável por modificações profundas nos alicerces do sistema jurídico. Não basta, destarte, a mera introdução do ambiental no campo jurídico; é imprescindível a formatação de uma nova ótica, de uma nova racionalidade. Nas palavras de Streck, falhasse na tentativa de ver o novo com os olhos do velho. (Navarro, 2014, p. 31).

Partindo dessa mesma compreensão, de que há uma certa visão de mundo e um certo modo de pensar a realidade profundamente problemáticos arraigados em todos os

empreendimentos materiais e intelectuais levados a cabo pela humanidade desde a Modernidade, iniciamos nossa reflexão com o delineamento dos aspectos gerais da racionalidade moderna que acabaram por desencadear a crise civilizatória em que nos encontramos contemporaneamente, apresentados na sessão anterior.

A partir de agora, analisaremos seus efeitos na área do Direito, buscando assim compreender por que todas as tentativas de solução oferecidas pelo campo jurídico têm apresentado resultados práticos incipientes e insuficientes para promover mudanças substanciais no cenário trágico que se anuncia para o futuro da humanidade. Antes, porém, lançaremos nosso olhar para a gênese filosófica do Direito enquanto fenômeno social e instrumento de organização coletiva, pois essa análise histórica deixa ainda mais evidente a influência da racionalidade moderna sobre o pensamento jurídico, facilitando também a visualização de suas consequências.

Para as concepções fundantes da tradição jurídica ocidental, particularmente as teorias de Platão e Aristóteles, a função primordial do Direito era moldar o caráter dos cidadãos e conduzir a comunidade política em direção a um *telos* específico, ou seja, ao ideal ético aspirado individual e coletivamente. A lei, portanto, possuía uma função não apenas reguladora, mas também pedagógica. Os antigos acreditavam que o Direito não se restringia à mediação de conflitos de interesses particulares de indivíduos ligados por um contrato social. Pelo contrário, sua função principal seria criar instituições capazes de construir uma comunidade virtuosa e, por extensão, cidadãos exemplares⁵.

Dentro dessa concepção, o Direito não tinha como preocupação última a norma em si, mas a adequação da norma e da ação humana a concepções mais elevadas, como o Bem e a Justiça. Naturalmente, isso exigia do legislador um conhecimento igualmente elevado, pois ele deveria compreender o mundo e a essência humana, especialmente em sua dimensão metafísica, de forma profunda para poder bem legislar. É daí que surge a famosa tese platônica de que uma *pólis* ideal, a República, só poderia ser governada por um rei-filósofo, que seria justamente o detentor deste tipo de conhecimento⁶.

⁵ “É por essa razão que Platão e Aristóteles afirmam que cada Estado, pela lei, expressa e interioriza nos seus cidadãos o seu ideal de homem. Para os gregos, como se vê, a legislação possuía por conteúdo sua mais elevada condição. Sua existência não estava apenas na regulamentação da sociedade, mas essencialmente na educação, no cultivo de seu tipo ideal de homem. Ética e Direito entrelaçam-se a tal maneira que quase passam a entender-se como sinônimos. Pela Ética, o Estado tinha a garantia à educação de seu Direito, de suas leis; e pelas leis, pelo Direito, o Estado garantia também a formação do seu ideal de homem, cultivado naquelas virtudes que sua Ética consagrava”. (Soares, 2019, p. 30-31).

⁶ “Tereis [os filósofos], pois, de descer cada um por seu turno à vivenda subterrânea dos demais e acostumar-vos a enxergar no escuro. Uma vez acostumados, vereis infinitamente melhor que os habitantes da caverna: conhecereis cada imagem e o que representa, porque já tereis visto belo, o justo e o bom em sua verdadeira essência. E assim nossa e vossa cidade viverá à luz do dia e não entre sonhos, como vive

Na Idade Média, esse caráter teleológico do Direito permanece preservado, alterando-se apenas seu referencial. Em vez da metafísica antiga, o legislador medieval deveria ter conhecimento da verdade e das leis divinas, para que assim pudesse, através das leis, tornar o mundo material em que vivemos (mundo imanente) um espelho da perfeição do reino dos céus (mundo transcendente). Isso fica evidente no pensamento de Santo Agostinho, um dos maiores pensadores da época, para quem “a única verdadeira Justiça e o único verdadeiro Direito são divinos” (VILLEY, 2005, p. 80).

O advento da modernidade, contudo, opera uma transformação radical nessa concepção. O positivismo jurídico, em suas diversas vertentes, buscou purificar o Direito dos elementos metafísicos, éticos ou teleológicos que eram justamente os pontos centrais para as tradições anteriores. Surge assim a *dogmática jurídica*, que reduz o Direito a um sistema fechado de normas positivadas, cuja validade depende de ter sido “autorizada por norma superior, elaborada por autoridade competente e com fiel observância dos ritos do processo legislativo (Souza; Soares, 2024a, p. 180). Segundo Cavendon e Vieira (2011, p. 62-63), ela:

Visa, desta forma, desproblematizar os conflitos, criando uma sensação de segurança ao ‘facilitar’ a sua decidibilidade por meio de seus esquemas normativos e conceituais, promovendo verdadeira ‘limpeza’ dos aspectos polêmicos, controversos e valorativos, que permeiam o conflito e que impossibilitariam a sua completa resolução. [...] Assim, a Dogmática Jurídica adquire contornos de um sistema fechado, que se distancia do mundo da vida em nome de uma pretensa segurança jurídica, atendo-se mais aos aspectos formais do que ao comprometimento com a realização de valores e direitos.

Fica nítido, portanto, que o Direito também caiu vítima da racionalidade moderna, que manda perseguir metas como clareza, objetividade, neutralidade e universalidade. A preocupação com o rigor da ciência jurídica, agora pensada nos moldes do positivismo moderno, exige do jurista *strictu sensu* uma atividade tipicamente avalorativa, que supervaloriza conceitos jurídicos altamente abstratos a ponto de, por vezes, confundi-los ou sobrepô-los à realidade factual da vida (Azevedo, 2008, p. 43), em um procedimento similar àquele que as ciências naturais adotaram para analisar o mundo natural, reduzindo-o apenas à sua estrutura matemática.

Deste modo, a preocupação central do pensamento jurídico se afastou da problemática dos *fins* que o movera até a Idade Média e se concentrou no aspecto formal

hoje a maior parte delas, onde os homens lutam uns com os outros por sombras sem substância ou disputam o poder como se este fosse um grande bem”.

e na eficácia do meio normativo, ou seja, nos *meios*. Assim, instaura-se uma “ideologia da separação” que cinde o discurso jurídico em esferas estanques – a dogmática, a filosófica e a sociológica – e acaba por tornar o jurista indiferente à problemática da justiça, competência do filósofo do direito, e aos efeitos produzidos pelo direito positivo, competência do sociólogo do direito (AZEVEDO, 2008, p. 42).

Que tipo de consciência ética (eticidade) essa dimensão jurídica craquelada, na qual os diferentes atores e as diferentes esferas mal conseguem se comunicar entre si, pode aspirar incutir em uma sociedade? A triste resposta para essa pergunta é: nenhuma.

Ao operar pela lógica positivista característica do cientificismo moderno, o Direito perdeu completamente seu caráter ético-pedagógico. Nas sociedades antigas, os cidadãos sentiam orgulho em fazer parte de seu Estado, justamente por que este, na figura de sua constituição, representava as virtudes com as quais era possível se identificar (Soares, 2019, p. 30). Ao contrário, o Direito moderno, abusando do caráter instrumental das leis, produziu tamanha inflação e confusão legislativa que acabou gerando apenas insegurança social e desconfiança contra si mesmo.

A experiência mostra que, quanto mais processo no processo se discute, menos justiça se faz. O homem comum, destinatário das regras jurídicas, não entende o significado das filigranas processuais, projetando sobre juízes e tribunais seu sentimento de perplexidade e frustração diante da instituição judiciária. (Azevedo, 2008, p. 44).

Além dessa divisão do pensamento jurídico em grandes esferas, tal qual acontecera com as ciências, o Direito também acabou por se hiperfragmentar em uma miríade de áreas especializadas (direito civil, penal, administrativo, tributário, ambiental etc) que, embora necessárias para lidar com a sofisticação das sociedades modernas, frequentemente operam de forma desconexa, aumentando a confusão legislativa supracitada e se revelando incapazes de oferecer soluções holísticas para problemas sociais complexos, que têm a transversalidade por característica.

Naturalmente, essa fragmentação epistêmica e normativa revela-se profundamente inadequada para enfrentar os desafios complexos e globais do século XXI, dos quais a crise climática talvez seja o exemplo mais paradigmático. As mudanças climáticas antropogênicas, com seus diversos efeitos colaterais, transcendem radicalmente as fronteiras políticas, envolvendo uma multiplicidade de atores (indivíduos, comunidades, Estados, empresas, organizações sociais, gerações futuras), escalas (local, regional, global) e esferas sociais (econômicas, tecnológicas, políticas,

culturais, ecológicas). O Direito contemporâneo, moldado pelo paradigma moderno, mostra-se incapaz de pensar adequadamente um fenômeno *hipercomplexo* e não possui força “moral” para construir referenciais éticos para indivíduos e sociedades.

Podemos afirmar, portanto, que há uma grande lacuna entre a complexidade da crise climática e a capacidade de produção de respostas eficientes pelo sistema jurídico. Sua hiperfragmentação, sua desconexão com o mundo da vida, sua ênfase na abstração, seu foco na regulação de problemas “regionais”, sua dificuldade em lidar com causalidades difusas e efeitos de longo prazo, sua incapacidade de servir como guizo teleológico para uma comunidade ética, entre outros, são obstáculos estruturais que precisam ser enfrentados se quisermos produzir respostas eficazes a um problema de tamanha magnitude.

É importante ressaltar que esse enfrentamento passa, precisamente, pela disposição dos intelectuais e operadores do Direito de abdicar, ainda que provisoriamente, da formalidade dogmática da ciência jurídica e aceitar as dificuldades conceituais inerentes ao tratamento das “questões difíceis”. É preciso que voltemos nossa atenção para os problemas que a racionalidade moderna deixou de lado, aqueles que não possuem uma resposta “clara e distinta” e que trabalham com dimensões da existência que não são passíveis de redução a fórmulas simples.

A superação da crise climática, antes de mais nada, vai exigir um acordo global sobre os *fins* legítimos a serem perseguidos pelos sujeitos e pelas sociedades humanas, bem como a construção de um novo ideal de humano e de humanidade que desejaremos alcançar. Afinal, como vimos anteriormente, uma de suas principais causas reside justamente na insustentabilidade das aspirações de progresso horizontal (material) que têm nos movido nos últimos séculos. Mas, mais do que isso, ela exigirá que atores capazes de promover uma pedagogia social formem os cidadãos orientados para a busca desse ideal e que estejam dispostos a agir de acordo com o novo paradigma não por coerção, mas por reconhecerem sua razoabilidade e seu valor.

Enquanto a discussão sobre os *fins* de nossas ações permanecer incipiente, a regulação dos *meios* pelos quais eles se concretizam será sempre insuficiente, reativa e fragmentada. A crise climática, resultado de um vácuo ético produzido pela racionalidade moderna, não poderá ser superada por um Direito positivista desprovido de sua antiga vocação teleológica. Porém, ainda que esse vínculo tenha se enfraquecido na Modernidade, o Direito ainda é uma ciência humana e social profundamente ligada à dimensão da Ética, juntamente com a Filosofia e a Religião. Portanto, ele pode e deve

assumir a responsabilidade de capitanear essa mudança. Mas, para isso, precisa primeiro repensar a si mesmo.

3. PARA ALÉM DA RACIONALIDADE MODERNA: CRISE ECOLÓGICA E FUNDAMENTOS DE UM PENSAMENTO JURÍDICO SUSTENTÁVEL

Até aqui, elucidamos os aspectos da racionalidade moderna que tiveram papel determinante para o desencadeamento da crise climática que vivemos, especialmente seu caráter radicalmente antropocêntrico (que produz uma relação de exploração predatória da natureza) e sua rejeição de quaisquer saberes que não obedeçam ao princípio da redução do mundo a fórmulas simples e claras (que as tornam insuficientes para fornecer respostas adequadas a problemas éticos complexos, especialmente diante do poderio tecnológico alcançado pela técnica).

Além disso, também vimos que o Direito, tal qual todas as demais áreas do conhecimento, foi profundamente afetado pelas premissas do projeto moderno, acabando por demonstrar as mesmas contradições e insuficiências. Sua originária função pedagógica e teleológica, que exigia do legislador a capacidade de pensar as instituições e leis sociais de forma abrangente e com vistas a um fim superior, foi suprimida em nome da dogmática jurídica, centrada em aspectos formais profundamente abstratos e desvinculados do mundo real, do mundo da vida.

Evidentemente, a reflexão de ordem crítico-valorativa não foi expurgada do pensamento jurídico como um todo. Porém, seguindo a tendência de hiperespecialização que caracterizou todas as ciências desenvolvidas no interior do ideário moderno, ela também acabou se isolando em uma “esfera própria”. Certamente, há um conjunto de intelectuais ocupados em produzir reflexões acerca dos aspectos filosóficos, sociológicos e políticos do Direito. Porém, chegamos a um ponto em que é necessário respondermos sinceramente às perguntas: o quanto essas reflexões são capazes de extrapolar a “bolha” dos interessados em tais assuntos? Estamos conseguindo fazê-las chegar aos demais operadores do Direito e à sociedade em geral?

Em tempos de crise generalizada, em que o colapso ambiental causado por nossas ações está empurrando a humanidade para uma catástrofe climática que produzirá prejuízos humanitários e biológicos incalculáveis – quiçá até a extinção de nossa e de muitas outras espécies – é preciso que se opere uma mudança radical de *mentalidade* no ordenamento jurídico vigente. Para isso, no entanto, é necessário antes mudar a

mentalidade dos operadores e intelectuais que constroem o que chamamos abstratamente de “o Direito” através de suas práticas cotidianas.

Evidentemente, esse desafio é, por si só, extremamente complexo. A revisão autocritica de todo um campo do pensamento humano, especialmente aquele sobre o qual estão sustentadas todas as nossas instituições sociais, exige reflexões que em muito transcendem o escopo de um artigo. Por isso, nesse trabalho, vamos tentar “começar pelo começo” e lançar um olhar para o processo de formação dos atores jurídicos. Afinal, como aponta Azevedo (2008, p.42), a ideologia da separação, que causa o descaminho da ciência jurídica, é veiculado e reproduzido pelo ensino jurídico.

Segundo ele, o ensino jurídico atual não consegue produzir a vinculação das diversas dimensões do Direito justamente pela prevalência da dogmática, que decorre de “uma preocupação exacerbada com a cientificidade do direito” e que leva ao esquecimento dos “problemas e necessidades humanas em função de que existe” (2008, p. 44). E segue:

Esquecem-se velhas e sábias lições, dentre as quais sobreleva a de que os conceitos existem para a vida, e não a vida para os conceitos, e a de que o centro de gravidade do desenvolvimento jurídico há de ser, em qualquer tempo, a sociedade. Há que se mudar o vezo persistente de apresentar doutrinas e teorias jurídicas desligadas de suas condicionantes sociais e políticas, de tal modo que se torna difícil optar entre elas. Não é eticamente defensável que o jurista ignore a dramaticidade do quadro social à sua frente, a pretexto de assegurar ‘objetividade científica à ciência do direito’. (Azevedo, 2008, p. 44).

É premente, portanto, que o ensino jurídico deva ser repensado, de modo a “despertar o Direito de seu sono dogmático”, para parafrasear Immanuel Kant. Tal despertar implica transcender a mera apreensão e transmissão de normas e jurisprudência, fornecendo aos futuros cientistas e operadores do Direito uma formação mais completa, profunda e interdisciplinar. Assim, ainda que não se ocupem diretamente com o desenvolvimento teórico dos aspectos filosóficos, sociológicos ou políticos do Direito, esses juristas serão expostos a essas reflexões e estimulados a usá-las em sua práxis, construindo assim uma nova racionalidade jurídica.

Diante dessa constatação, proporemos, em linhas gerais, devido às limitações de tamanho desta pesquisa, três referenciais teóricos que podem ser integrados ao ensino jurídico com vistas a um conhecimento e a uma prática jurídica que efetivamente "faça sentido" diante dos desafios civilizacionais contemporâneos, especialmente no contexto da crise climática que temos discutido até aqui.

Um primeiro referencial fundamental é a Teoria da Complexidade, elaborada por Edgar Morin. Esta perspectiva desafia radicalmente a lógica reducionista e disciplinar ainda dominante no Direito, propondo um pensamento que reconhece a interconexão, a incerteza e a não-linearidade inerentes aos fenômenos naturais e sociais. Morin (2005, p. 14) defende que “precisamos enfrentar a complexidade antropossocial, e não dissolvê-la ou ocultá-la”, como tentou fazer a modernidade.

No âmbito do ensino jurídico, a exposição ao pensamento complexo e seus métodos implica no desenvolvimento da capacidade de analisar os problemas sociais e suas possíveis soluções jurídicas de forma holística, enquanto eventos emergentes de sistemas intrincados em que fatores ecológicos, econômicos, sociais, culturais e políticos se entrelaçam de forma não previsível. A adoção desta lógica complexa permitiria ao jurista aceitar a existência de consequências imprevistas, abandonando a pretensão de um controle legal absoluto em favor de uma postura mais humilde e adaptativa perante sistemas dinâmicos e mutáveis (MORIN, 2015, p. 58-62).

Complementarmente, a Ciência Ecológica oferece um aporte crucial para repensar o Direito, especialmente por colocar em evidência a interdependência fundamental que existe entre os componentes da teia da vida, sendo extremamente importante para a superação da visão antropocêntrica e instrumental dominante desde a modernidade. À luz da ecologia, torna-se necessário reconhecer o valor intrínseco dos sistemas naturais e não apenas seu valor utilitário para os humanos. Fritjof Capra (1996, p. 218) ressalta a importância de nos tornarmos “ecologicamente alfabetizados” se quisermos produzir sociedades sustentáveis, o que muito interessa – ou deveria interessar – ao campo do Direito. Conforme Capra:

Naturalmente, há muitas diferenças entre ecossistemas e comunidades humanas. Nos ecossistemas não existe autopercepção, nem linguagem, nem consciência e nem cultura; portanto, neles não há justiça nem democracia; mas também não há cobiça nem desonestade. Não podemos aprender algo sobre valores e fraquezas humanas a partir de ecossistemas. Mas o que podemos aprender, e devemos aprender com eles é como viver de maneira sustentável. Durante mais de três bilhões de anos de evolução, os ecossistemas do planeta têm se organizado de maneiras sutis e complexas, a fim de maximizar a sustentabilidade. Essa sabedoria da natureza é a essência da eco-alfabetização. (1996, p. 33).

Por fim, entendemos que é necessário reconectar o ensino da Ética, no âmbito do Direito, a reflexões de ordem metafísica e ontológica. Sobre esse ponto, não nos alongaremos aqui, visto que já foi amplamente abordado em diversos trabalhos

anteriores⁷. Mas ressaltamos que, como afirma Vaz (1999, p. 27-28), há uma injunção ineliminável entre Ética e Metafísica. Quando procuramos uma justificação racional para nosso agir que não se reduza apenas a um interesse particular imediato, precisamos lidar com noções como o bom ou o bem, a nossa orientação para *fins*, o justo, o belo, a verdade, o ser e a existência, a unidade e a totalidade, a relação entre o todo e as partes, a natureza humana, e tantas outras “pensáveis adequadamente somente no campo de uma amplitude analógica de natureza metafísica”.

Portanto, para que o Direito possa transmitir à sociedade um novo paradigma ético, é preciso que seus pensadores e operadores tenham um conhecimento que lhes permita lidar com questões complexas não apenas por envolverem diversos fatores e atores, mas devido à profundidade filosófica e existencial.

Em retrospecto, podemos perceber que todos os referenciais teóricos sugeridos como complementares ao ensino jurídico positivista pretendem, a partir de perspectivas distintas, (re)capacitar o Direito a “pensar o todo” e a conexão entre suas partes. Somente abandonando seu fechamento em si mesmo, bem como a ilusão reducionista e simplificadora moderna, e abraçando a complexidade do real – inclusive a complexidade ética de definir coletivamente o futuro que desejamos – o Direito poderá se reinventar como um instrumento relevante e eficaz para ajudar a humanidade a navegar pelo Antropoceno (sem naufragar). O desafio certamente é colossal, mas a recompensa é a possibilidade mesma de um futuro comum habitável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo demonstrou que a crise climática constitui um sintoma de uma crise civilizatória mais profunda: o esgotamento da racionalidade moderna. Este modelo de pensamento, marcado pelo antropocentrismo radical, pela simplificação da complexidade e pela fragmentação do conhecimento, não apenas desencadeou a exploração sistemática da natureza, mas também conformou um pensamento jurídico limitado, incapaz de responder aos desafios hipercomplexos que caracterizam a emergência climática.

⁷ “O preço humano e ecológico de uma crise metafísica” (Soares; Souza, 2024a, p. 19-41); “A crise da relação metafísica-histórica humana como causa dos entraves na efetividade dos ideais da Conferência de Estocolmo (Soares; Souza, 2024a, p. 43-70); “O desenvolvimento do humano como pilar da sustentabilidade: a importância da dimensão metafísica para a construção de cidades sustentáveis” (Soares; Souza, 2024b, p. 47-71).

O Direito, ao incorporar os pressupostos positivistas da modernidade, fragmentou-se em compartimentos estanques, distanciou-se das reflexões teleológicas e reduziu sua função pedagógica enquanto instrumento de construção de horizontes éticos coletivos. A superação desse impasse demanda, como foi aqui defendido, uma refundação epistemológica do campo jurídico, especialmente a partir da formação dos juristas.

A incorporação de referenciais como a Teoria da Complexidade, o pensamento ecológico e a Ética em sua dimensão ontológica não devem ser vistos como meros acréscimos curriculares, mas como condição necessária para um processo de revisão crítica das bases do Direito. Trata-se de um movimento que possibilita a formação de profissionais mais aptos a lidar com fenômenos socioambientais hipercomplexos, capazes de propor respostas jurídicas compatíveis com as exigências de sociedades sustentáveis.

Assim, a principal contribuição deste estudo é evidenciar que o enfrentamento da emergência climática não se limita a instrumentos regulatórios ou a acordos internacionais. Ele exige a reconstrução dos fundamentos filosóficos, éticos e jurídicos que sustentam a convivência humana. Em outras palavras, somente ao reconhecer que a crise climática é expressão de uma crise epistemológica mais ampla será possível reorientar o Direito na direção de sua vocação mais elevada: atuar como instrumento ético e normativo capaz de reconciliar a norma jurídica com o mundo da vida, promovendo justiça intergeracional e preservação do equilíbrio ecológico indispensável à manutenção da vida no planeta.

Nesse sentido, esse trabalho não se encerra em si mesmo, mas pretende abrir espaço para futuras investigações que aprofundem a integração entre filosofia, ética e Direito no enfrentamento da crise climática. Ao discutir tanto os limites da racionalidade moderna quanto as possibilidades para sua superação, busca-se não apenas ampliar o debate teórico, mas também oferecer subsídios práticos para a formulação de políticas públicas, o fortalecimento da governança climática e a formação de juristas comprometidos com a sustentabilidade e a justiça intergeracional.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A política.** 3. ed. Trad.: Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ADORNO, T.; HORKHEIMER, M. **Dialética do Esclarecimento: fragmentos filosóficos.** Trad.: Guido de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1985.

AZEVEDO, P. F. **Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BÍBLIA SAGRADA: contendo o Velho e o Novo Testamentos. Salt Lake City, UT: A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, 2015.

CAPRA, F. **A Teia da Vida: Uma Nova Compreensão Científica dos Sistemas Vivos.** São Paulo: Cultrix, 1996.

CAVEDON, F.S.; VIEIRA, R.S. A política jurídica e o direito socioambiental: uma contribuição para a decidibilidade dos conflitos jurídicos-ambientais. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, edição especial, p. 60-78, 2011. Disponível em: <<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/arti-cle/view/3120/2015>>. Acesso em: 04 ago. 2025.

DESCARTES, R. **Discurso do método.** São Paulo: Martins Fontes, 1996.

HÖSLE, V. **Filosofia da crise ecológica: conferências moscovitas.** Trad.: Gabriel Assumpção. São Paulo: Liber Ars, 2019.

JONAS, H. **O princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica.** Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto e Ed. PUC-Rio, 2006.

MARTÍ, M. C. A. **Ecoética: um novo paradigma para proteger os ecossistemas.** Madrid: Editorial Tébar Flores, 2019.

MORIN, E. **Introdução ao pensamento complexo.** Porto Alegre: Sulina, 2005.

NAVARRO, G. C. B. **Hermenêutica filosófica e direito ambiental: concretizando a justiça ambiental.** 2014. 227f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito, UFSC, Florianópolis, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/123361>>. Acesso em: 02 ago. 2025.

OST, F. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito.** Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

SÁBATO, E. **Hombres y engranajes.** Epublibre: 2019. *E-book*.

SOARES, J. S. **Filosofia do Direito.** Curitiba: IESDE, 2019.

SOUZA, M. C. S. A.; SOARES, J. S. **Sustentabilidade e existência: análise jurídica e filosófica.** Curitiba: Íthala, 2024a.

SOUZA, M. C. S. A.; SOARES, J. S. **Sustentabilidade e ambivalência humana: desafios para uma nova pedagogia social.** Curitiba: Íthala, 2024b.

VAZ, H. C. L. **Escritos de filosofia IV: introdução à ética filosófica 1.** São Paulo: Loyola, 1999. (Coleção Filosofia).

VILLEY, M. **A Formação do Pensamento Jurídico Moderno.** Trad.: Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2005.